

O direito à convivência familiar: um estudo sobre a rede de proteção e os processos de destituição do poder familiar na cidade do Rio de Janeiro¹

Nayra de Oliveira (UFF| RJ)

Palavras-Chaves: Conselho Tutelar; Rede de proteção; Família.

INTRODUÇÃO

“A letra fria da lei não se adapta a diferentes realidades”. Tal frase foi dita por uma assistente social do Conselho Tutelar (CT), em tom de desabafo ao se deparar com mais um caso. Katarina marcava sua presença de forma semanal no Conselho, dizia que adorava ir à instituição, nem que seja para ficar no corredor ouvindo as histórias de outras mães. Nessa visita, Katarina pede por ajuda e orientações, foi falar sobre a sua casa que foi interditada pela prefeitura com risco de desabamento, sem receber nenhum auxílio, aluguel social, “nem consegue se aposentar mesmo tendo 5 CIDs² !”, dizia Edna, a assistente social. O Conselheiro Jorge e Edna atuam no caso com encaminhamentos e requerimentos, para outros equipamentos da “rede”. Em nenhum momento foi necessário citar a criança, questiono isso, e recebo como resposta: “Precisamos cuidar da mãe, para garantir a proteção da criança”. A filha de Katarina possui um longo acompanhamento realizado pelo CT, por ser uma criança autista, com dificuldades de acesso ao ensino público. Por ser um caso conhecido a fundo por todos, a situação de vulnerabilidade da criança não foi vista como violação, por ser de uma família “desestruturada”, como em outros casos, mas como resultado das desigualdades sociais e os obstáculos impostos nos acessos de políticas públicas, que não abrangem as diferentes organizações familiares e modos de existência. (Bittencourt, 1998).

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024)

² CID é a abreviação que se refere à “Classificação Internacional de Doenças” usado para diagnosticar condições de saúde. Dentro do processo de âmbito previdenciário, a aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja quando o indivíduo não tem possibilidade de realizar qualquer atividade laborativa, os laudos de perícia tornam-se uma etapa determinante para a concessão do benefício, ao indicar se o indivíduo possui o tipo e o grau da doença estabelecidos dentro dos critérios de concessão.

O CT é um importante dispositivo que integra a “Rede de Proteção”, inserida dentro do Sistema de Garantia do Direito da Criança e do Adolescente (SGD). A Rede se constitui a partir da articulação entre diferentes equipamentos do poder público, são eles: o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema de Assistência Social (SUAS), Sistema de Educação (SE), Sistema de Segurança Pública (SSP), Sistema de Justiça (SJ) e a sociedade civil.

O papel desse sistema de garantia tem sido discutido ao longo de décadas por pesquisadores do tema. Especialmente, o lugar do Conselho Tutelar com grande foco a respeito de sua atuação de proteção/ cuidado, ao mesmo tempo, que impera uma atuação de vigilância/ controle sobre as famílias. O surgimento de políticas públicas a respeito da defesa de crianças e adolescentes tem como origem um contexto determinante e importante para contextualizar a proposta do texto: A “Era Menorista”. O início da Era se deu a partir do primeiro Juízo de Menores em 1924³, com auxílio e intermédio de outras instituições como a Legião Brasileira de Assistência (LBA). Sua ideologia se baseia no lema: “Prender para proteger” (Saraiva, 2019) . Com o surgimento do primeiro Código de Menores (Decreto N°17.943-A/27), houve o aumento de crianças e jovens apreendidos de forma massiva, em reformatórios, sofrendo agressões e humilhações. Em seguida as violentas ocorrências foram transferidas para as conhecidas unidades “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor” (FUNABEM⁴) durante o regime da ditadura militar de 1964.

Em 1979 surge um novo código de menores (Lei N°6.697 /79), que passa a ter a doutrina da “situação irregular”, como marca de um cenário de “criminalização da pobreza”. Onde famílias carentes eram alvos de processos de destituição, com retiradas

³ O juizado de menores no Brasil e na América Latina foi criado em 1923, contudo, foi empossado em 1924 o Dr. José Cândido de Albuquerque, como o primeiro “juiz de menores”.

⁴ A FUNABEM foi criada sob a diretrizes do primeiro Código de Menores, que regulava a forma de atendimento, com o objetivo de coordenar entidades Estaduais de proteção às crianças e adolescentes. Com a estruturação da Secretaria da Promoção Social, criou-se a Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado (CESE), onde ficou subordinada a atendimento aos jovens e outros grupos como pessoas em situação de rua, imigrantes, famílias carentes, dependentes químicos, entre outros, que sobrecarregam o sistema. Posteriormente surgiu a “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM), passando a trabalhar com atendimentos socioeducativos a adolescentes infratores. Atualmente foi criada a Fundação Casa em substituição da FEBEM, com o intuito de aplicar as reformulações previstas no ECA e no Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE).

compulsórias de crianças e adolescentes do seu núcleo familiar de origem, resultando em uma superlotação nas unidades de acolhimento. Devido uma mudança de cenário, a criação do Estatuto da Criança e da Adolescência (ECA) em 1990, busca desvincular a política punitivista e propõe uma política de proteção e cuidado. Seguido por diversas políticas públicas voltadas para o tema, dentre eles, o Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (2009) que tornou-se um marco legal para os direitos da Criança e do Adolescentes e suas famílias no Brasil. Tal marco procura fortalecer a preservação dos vínculos familiares e comunitários, compreendendo a importância no desenvolvimento do indivíduo, em reconhecimento da sua origem familiar e comunitária, passando a serem vistos de forma indissociável.

Entretanto, as heranças de afastamentos e acolhimentos massivos da Era Menorista, ainda são percebidas ao depararmos com dados⁵ alarmantes dentro de processos de Destituição do Poder Familiar (DPF). A exemplo de crianças em seu primeiro ano de vida serem mais suscetíveis a uma separação de sua família de origem, com a justificativa de uma “situação irregular”. Primeiramente, a situação é interpretada pelos relatórios dos equipamentos de SGD e, posteriormente, julgada e determinada pela avaliação final do judiciário. Pesquisas apontam que as famílias mais destituídas ainda são as que estão dentro do contexto de vulnerabilidade socioeconômica, apesar de estar estabelecido no Art. 23º do ECA que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar” (Brasil, 1990), artigo alterado a partir da Lei Nº 12.010 de 2009.

Ademais, busco salientar neste artigo como o enfraquecimento dessa “rede de proteção” corrobora na produção de maiores condições de negligência e violações de direitos. Sendo uma das principais o afastamento da convivência familiar e comunitária, como é priorizado no Plano Nacional da Convivência Familiar de 2009. Proposta reforçada posteriormente com o Marco da Primeira Infância em 2016 com a revogação de diversos artigos do ECA. Em destaque ao Art. 19, ao determinar que o uso/abuso de substâncias entorpecentes e psicoativos não seriam elementos determinantes para retirar a autonomia familiar através da suspensão do poder familiar. Antes da revogação, retiradas compulsórias de bebês recém nascidos (RN), ainda em maternidade, ganhavam

⁵ Dados retirados do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e comunitária (2004, pg.31)

legitimidade ao identificar mães usuárias de drogas e entorpecentes. Ao depararmos com dados analisados pelo Diagnóstico Nacional da Primeira Infância publicado pelo CNJ em 2022, onde *“crianças acolhidas sem motivos especificados têm 1,38 vezes mais chances de sofrer DPF do que as acolhidas por negligência. Ainda comparando-se à negligência, crianças com pais/mães dependentes químicos ou alcoolistas têm 1,29 vezes mais chances, aquelas que tiveram como motivo o “abandono pelos pais ou responsáveis” têm 1,28 vezes mais chances.”* (pg.13). Os dados mostram que a configuração familiar sobressai mais que a própria negligência em si dentro dos processos DPF.

Diante do exposto, esta pesquisa se debruça sobre a análise dessa rede de proteção que consiste no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Se delimitando para a região da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, utilizo o CT como um foco principal devido a sua construção e papel de “ponte” entre a sociedade civil e o poder administrativo do Estado. É importante partir do princípio de que o CT é gerido por Conselheiros, representantes da sociedade civil, eleitos pelos habitantes do território de abrangência de cada unidade. Portanto, o conselheiro não é um servidor público, e sim um agente que desempenha funções de relevância pública. O espaço do Conselho tem como predominância a presença de mulheres-mães como chefes de famílias, o que demonstra a quem é designado o lugar de responsabilidade, cuidado e bem-estar da criança.

Como objetivo principal, procuro evidenciar que é de suma importância o trabalho em conjunto do CT com os dispositivos, uma vez que possuem o dever de identificar, prevenir e impedir as violações de direitos de crianças e adolescentes. Contudo, devido ao impacto direto que as ações dos agentes possuem nos núcleos familiares, a Rede passa a ser vista tanto como via de assistência e proteção, assim como de vigilância e condenação. Para isso, tenho como interesse analisar a atuação dos profissionais do CT e a relação com os equipamentos pertencentes à rede de proteção. Do mesmo modo, como os profissionais dessa rede leem as complexidades dos casos, de acordo com as interpretações sobre os diferentes modos de existência e classes sociais. Utilizo como recorte de análise as moralidades e as práticas de articulação dos equipamentos em casos que são atravessados por processos de Destituição do Poder Familiar (DPF) e do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (DCFC).

“Em casas, sem guarda”: A circulação de Eduarda

Chego ao Conselho, me sento na única mesa de computador com acesso à internet disponível para os cinco conselheiros e equipe técnica. Não utilizo o equipamento. Mas a posição da mesa se torna um local que me permite ver e ouvir todos os atendimentos realizados nas cinco mesas de cada conselheiro.

Na mesa da Conselheiras Rosângela chega uma adolescente acompanhada de uma mulher. Ambas se sentam de frente e começam a relatar o caso enquanto a conselheira lê o procedimento e confirma as informações. Ana, a mulher que acompanhava a jovem, se identificou como mãe do namorado de Eduarda, e começou a explicar que atualmente a jovem estava residindo na sua casa após ser espancada pelo genitor quando retornava para a casa da avó-afetiva. Chegou um momento em que a conselheira começou a desenhar no papel do procedimento para compreender as redes familiares e afetivas. Até que a própria jovem se aproxima da mesa e começa a explicar a sua própria história.

Os pais de Eduarda são usuários de drogas, o pai é muito violento e agressivo e a mãe apoia e incentiva as agressões, segundo a jovem. Nesse momento a conselheira puxa uma seta de “genitores” para “drogas”. Em 2018 os pais de Eduarda perderam o poder familiar sobre seus cinco filhos num único processo, sendo dois recém nascidos, prematuros, ainda hospitalizados. Eduarda é levada para uma casa de recepção para ser encaminhada para um abrigo, como é determinado pelo fluxo do acolhimento. Antes disso acontecer, é entregue para uma família acolhedora⁶ que demonstrou interesse pela jovem, os outros irmãos vão para instituições de acolhimento distintas, até que perdem qualquer tipo de convivência.

⁶ “O encaminhamento para uma família acolhedora ocorre quando o juiz expede uma medida protetiva de acolhimento direcionando para uma criança ou adolescente em situação de abandono ou afastada do contexto familiar por ameaça ou violação de direitos, possibilitando assim que seja recebida temporariamente na casa de famílias previamente selecionadas e capacitadas, garantindo a construção de relações de afeto, constância de cuidados e convivência comunitária.” Disponível em: <https://novoead.cidadania.gov.br>. Acesso em 07/07/2023

Durante o processo é realizada uma busca pela família extensa, onde é dada à avó materna a guarda temporária de Eduarda. Contudo, antes da guarda ser oficializada, a avó vem a falecer em 2020. Não houve uma regularização da guarda e tutela de Eduarda pelo Ministério Público, nenhum dos equipamentos da “rede de proteção” identificou isso. Foram quatro anos de mudança de casas sem a certeza por quanto tempo residiria naquele endereço.

Eduarda passa a morar em diferentes casas de parentes, conhecidos, até que vai para casa de Carol, madrinha de seus irmãos gêmeos, agora guardiã dos mesmos. Diz que é onde se sentia bem e acolhida, diferente da experiência anterior que teve na família acolhedora, na qual dizia ser mal tratada. Entretanto, devido à falta de recursos financeiros, Eduarda consegue ficar apenas um ano na casa de Carol. Ela se muda novamente e vai para a casa de sua avó-afetiva, avó biológica de sua irmã mais velha, que possui autismo; com isso, ajudava a cuidar da irmã. Entretanto, essa avó-afetiva morava de frente para a casa dos pais biológicos de Eduarda, onde eram recorrentes os momentos de conflitos. Foi num desses encontros que houve a agressão física e ameaça por parte dos genitores.

Ana diz que procurou o CT, pois sabia que a jovem morando em sua residência sem ter uma regularização de sua guarda poderia acarretar em problemas jurídicos. Assim como tinha interesse em resolver essa parte para garantir a integridade física de Eduarda, já que havia recebido ameaças dos genitores. Ana disse que sua sogra gostava de Eduarda e tinha interesse em adotá-la. A conselheira decide levar o caso para o colegiado, e a encaminha para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DECAV) para solicitar uma medida protetiva dos genitores. Finaliza o atendimento com um termo de entrega⁷ para Ana.

Após o atendimento, conversei com a psicóloga do CT sobre o caso. A mesma me diz que o fato dela ter ido para uma família acolhedora de imediato e nunca ter ido para o abrigo, “aconteceu porque se tratava de uma menina branca e loira, se fosse

⁷ O termo de entrega, se torna um documento oficializado pelo CT mas que não garante uma guarda oficial, o termo possui um prazo de validade e é usado para casos de emergência, a fim de nomear um responsável por aquele jovem, e dessa forma o mesmo pode responder em questões que garantam os direitos do jovem. No caso de Eduarda, Ana teria o termo de entrega para solicitar a medida protetiva.

negra, estaria até hoje no abrigo”. Em colegiado, o caso foi repassado de maneira breve, com falhas na história da jovem, mas sempre ressaltando que os genitores eram usuários. A veracidade da agressão foi questionada, mas logo foi corrigida, reforçando que a jovem era vítima. Quando disseram a possibilidade de adoção, questionaram se seria necessário já que a jovem estava próxima de fazer 17 anos. Foi sugerido o casamento com o namorado por parte de uma das Conselheiras, o qual seria a forma mais viável dela constituir uma “família”.

Semanas depois perguntei como estava o andar do caso, até que recebo a notícia que já estava “tudo” encaminhado. De forma breve e objetiva, me informaram que Ana tinha um contato com um comissário, e com isso, conseguiu resolver a questão da guarda.

Durante esse tempo, desde 2018 a guarda de Eduarda não foi regularizada pelo judiciário mesmo após a morte de sua avó. Após o processo de DPF, o direito de reinserção, do convívio com seus irmãos e família extensa-afetiva, nunca foi efetivada, nem garantida pela rede de proteção. Assim como é estabelecido o propósito no Art.101 do ECA e as normativas do direito à convivência familiar, ao conceber o acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar como medidas excepcionais. O CT tem como principal atribuição, em parceria com o SGD a garantia da proteção à criança, a todo momento, colocar a preservação da convivência familiar e comunitária como prioridade.

Contudo, a ida ao CT, assim como a experiência de circulação feita em casas de famílias extensas e afetivas, se deu muito por uma agência da própria jovem, ao invés de uma iniciativa realizada pela rede de proteção. Nem mesmo a escola, local que foi logo após sofrer agressões do genitor, teve papel no seu encaminhamento para o CT. Partiu da jovem, juntar o que tinha na casa da avó-afetiva e ir, na mesma noite, buscar a proteção na casa do namorado e no registro de ocorrência na delegacia.

Assim como na pesquisa com jovens “egressas”, de Fernanda Rifiotis e Theophilos Rifiotis (2019), as experiências de circulação por casas e instituições de tutela das jovens que participaram da pesquisa, demonstram elementos significativos que podem ser observados também no caso de Eduarda, como os modos de circulação

nas diferentes “modalidades de serviço e acolhimentos e rua” (p. 244). Iniciada por uma ação individual da jovem em busca de proteção diante de uma situação de violência e maus-tratos, o CT foi visto, não só por Ana, mas por Eduarda também como a instituição que poderia solucionar a sua situação e garantir esse cuidado e proteção à jovem.

Ao trazer a observação da psicóloga da unidade a respeito de Eduarda ser um perfil com mais chances à adoção, por conta da sua cor e aspectos físicos, entra em concordância com outros elementos de análise pesquisados. A pesquisa realizada pelo CNJ, aponta que crianças brancas apresentam mais chances de sofrerem um DPF em comparação com crianças de outras etnias e raças. Ou seja, o perfil de interesse dos adotantes, se torna um fator de influência na celeridade do DPF. Junto a isso, um conjunto de discussões feitas por pesquisadoras do tema, como Cláudia Fonseca, nos remete a respeito da lógica “mercadológica” em que crianças com maior “adotabilidade” seriam mais destituídas. Isso propõe uma reflexão a respeito da disputa criada pela proteção imediata, que resulta na “destituição célere” de cinco crianças num único processo, para garantir maiores chances de adoção. E um investimento nas famílias substitutas sem garantias efetivas, resultando numa chance menor de adoção tardia. (CNJ, 2022 *apud* Gomes, 2017; Rinaldi, 2019).

A falta de ações efetivas como o acompanhamento e análise da situação da criança, no qual todos os recursos deveriam ser esgotados, gerou uma sequência de violações de direitos⁸. O caso traz, portanto, a importância de análise dessas violações que se iniciaram com o rompimento abrupto entre os irmãos, e que se sucederam com a não regularização da guarda, resultando num retorno às cenas de agressão. Apesar de Eduarda compor um “perfil adotável”, a celeridade de seu processo não garantiu a sua proteção, nem as chances de uma adoção. Em reconhecimento durante a fala da conselheira que não via mais relevância na reinserção da jovem aos 17 anos numa família através da adoção, mas sim um casamento que resultaria na construção de uma família própria.

⁸Determinados pelo Art. 101 do ECA, destaco o §12 “Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) “

Adoção como salvação: O nascimento de Arthur

Sexta-feira no CT costuma ser um dia movimentado, onde ninguém ousa dizer que está sendo um dia “tranquilo”, pois logo depois pode tocar o telefone do conselho e uma “bomba” surge. No entanto, quando cheguei ao conselho numa sexta de junho, a bomba parecia já ter estourado naquela manhã. A assistente social da equipe técnica chega e demonstra um comportamento muito tenso, ela se aproxima do conselheiro em busca de resposta sobre um caso. Depois de uma resposta sem conclusão, ela se vira em minha direção e relata o caso que tirava a sua tranquilidade. Entre as tragadas do cigarro que fumava para aliviar o estresse, repetia constantemente que nunca havia retirado um bebê dos braços de uma mãe, e que não sabia o que poderia acontecer.

O Conselho havia recebido uma notificação do CRAS da região, solicitando um acompanhamento de um recém nascido (RN) prematuro, a sua mãe havia saído à revelia da maternidade, e após 30 dias de nascimento ainda não possuía nenhuma vacina, os pais seriam usuários de drogas e moravam numa ocupação com outras vinte e uma famílias. Durante uma tentativa da equipe em retirar a criança, a mãe teria “surtado”, com supostos sinais de que estaria sob efeitos de drogas, e assim ameaçado os profissionais, caso tirassem a criança dela. Essas foram as informações que latejavam na mente de Edna, pelas quais viu que o acolhimento seria a única solução e que isso teria que ser feito o mais rápido possível. Já que seriam dois dias do final de semana em que o RN estaria exposto, em vulnerabilidade e tudo poderia acontecer, inclusive seu óbito.

A equipe do conselho encontra uma primeira denúncia partindo da maternidade em que a criança tinha nascido. Nela constava que uma gestante chegou à unidade para dar à luz a um RN prematuro, que a mesma relatou que havia feito uso de cocaína e álcool horas antes. Após o nascimento, a criança ficou internada por alguns dias, e a maternidade solicitou a presença do CT antes que a mãe levasse o RN. Ao ponto da mãe levar a criança à revelia da Maternidade criando “tumulto”, a equipe tentou evitar, mas não tiveram sucesso.

Algumas horas mais tarde, receberam um novo relatório do CRAS da região, a respeito da família que era acompanhada pela unidade. Nele tinham mais informações,

como a descrição da moradia “bastante humilde”⁹, a mãe tinha cinco filhos menores de idade, e três adultos, um dos conselheiros expressa um “Minha nossa!” em choque diante da informação. A assistente social continuava a ler o relatório, dizendo que as crianças e os adolescentes estavam fora da escola, além de informar que a família foi encaminhada no dia em questão para vacinar o RN. A unidade do CRAS solicitou ao CT para fazer requerimentos e solicitações para a inserção da família em programas de assistência, inserção das crianças na escola e encaminhamento dos adolescentes em programas de Jovem Aprendiz. Após ler o relatório, Edna vira para os conselheiros presentes e diz: “Só piora”.

Comento sobre o caso que movimentava o Conselho com um dos psicólogos da equipe técnica e pergunto a sua opinião, o mesmo me responde: “Se eu fosse o bebê preferia ser adotado”.

O Conselheiro Jorge, é designado para o caso por insistência de Edna, por se tratar de um caso “delicado”, que necessitaria de uma atuação mais rápida e atenciosa. Após diversas insistências de Edna para realizar a visita domiciliar, Jorge pega o prontuário e vê que tinha uma notificação para os genitores comparecerem ao CT naquela sexta. Edna separa o lanche das cinco crianças, diz que é uma “tática de aproximação”.

Ao chegarmos no endereço, um jovem encostado na porta de entrada vê o carro e parece identificar a placa do CT. Imaginando o que aquilo poderia significar, começa a chamar as pessoas. Algumas mulheres mais velhas aparecem e perguntam do que se trata, o conselheiro responde que está procurando pelo bebê “Arthur”. Todos já sabiam de quem se tratava, crianças começam a aparecer no portão, Edna vira para mim e sussurra: “Imagina quantas mais não estão aí dentro”. Ficamos o tempo todo na calçada, encostados no carro do CT enquanto chamavam a mãe de Arthur. Até que surge uma criança segurando o bebê, se tratava de uma das irmãs. Segundos depois sai uma moça magra, Edna pergunta quem era, e ela responde: “Eu sou a Mãe.”

⁹ termo retirado do relatório do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como modo para classificar a moradia da família.

É solicitada a presença do pai de Arthur, e pedem que levem o bebê para dentro também para não deixá-lo exposto na rua. Quando os dois genitores estão presentes, é posto o questionamento sobre a não ida ao CT, justificado pelo pai que estava trabalhando no garimpo e que não tinha recebido a notificação. A todo momento a mãe aparecia mais reclusa e calada, enquanto o genitor respondia às perguntas do conselheiro. Perguntaram a respeito do bebê, até que se confirma que já foi dada a vacina e realizado o teste do pezinho. Questionam a respeito das crianças que estão fora da escola, dizem que estavam aguardando vaga, mas que não sabiam como estava o andamento do processo. Até que o conselheiro diz que o objetivo da visita foi para conhecê-los, dado que não tinham comparecido ao CT naquela sexta, e já havia denúncias a respeito do caso e que ambos corriam risco de perder o bebê. Marcou a ida dos três ao CT para a sexta seguinte, sendo necessário que fosse levado todos os documentos de todas as crianças para o CT poder atuar no caso. Antes de entrar no carro, o conselheiro Jorge vira para os pais e diz que estava lá para “ajudá-los”.

O carro deu partida e os comentários surgiram. Edna disse que se sentia mais aliviada, que nem quis entrar na casa pois já deu para ter uma noção logo no portão de entrada, e não queria ficar pior. Jorge concordou e disse que se tratava puramente de uma “situação de extrema vulnerabilidade” e retirar agora a criança não adiantaria em nada, pois tinham várias outras lá.

Na semana seguinte, ao procurar mais atualizações sobre o caso de Arthur, Edna me diz que Jorge retornou novamente à casa da família na mesma sexta à noite para saber se estava tudo bem. Depois disso, acionou sua rede pessoal e comunitária para que fossem feitas visitas de “apoio”, doações de roupas e leite para a família. Além de verificar e garantir que o bebê estava sendo amamentado com a fórmula correta e que não corria “risco” de vida.

O caso de Arthur iniciou mostrando de forma contundente que o acolhimento institucional seria, para a equipe do conselho, a única opção, visualizando uma melhor oportunidade do bebê diante de uma possível adoção. Partindo do entendimento que, durante o exercício de suas atribuições, o Conselheiro responsável pode solicitar ao Ministério Público o afastamento do convívio familiar quando entender que é necessário para a proteção da criança ou adolescente, por intermédio de relatórios que expliquem

os motivos da tomada de decisões. Portanto, isso evidencia que a produção moral, que se iniciou com os relatórios de outros equipamentos, provocou a influência na tomada de decisão de um acolhimento, antes mesmo de conhecer a família. Ou seja, isso demonstra o impacto e a produção de moralidades existentes dentro de processos de DPF e no direito à convivência familiar e comunitária. Demonstra também como a atuação do CT é fundamental na classificação sobre famílias lidas como “negligentes”, e na responsabilização pela situação de risco posta à criança (Bittencourt, 1998), que se encontram as famílias em maiores condições de carência.

A mudança das normativas colocadas pelo ECA, de proteção à criança e ao adolescente, baseadas na leitura da “Situação irregular”, como era colocada pela ideologia Menorista, reconhece atualmente o bem-estar como um dever da família, sociedade e do Estado, e a necessidade de responsabilização por colocar a criança e o jovem “em situação de risco” (Bittencourt, 1998, pg.290). Apesar de, legalmente, os processos de acolhimento e DPF serem entendidos como medidas excepcionais e extremas, avaliações subjetivas não acolhem as realidades de diferentes organizações sociais, familiares e configurações sobre um sistema de desigualdade no Brasil.

Em ênfase ao ocorrido, entre a leitura dos relatórios e a visita, as múltiplas intervenções dos diferentes dispositivos e agentes expõem valores morais que ganham legitimidade nas tomadas de decisões em casos de acolhimento. Não só na decisão do judiciário através da DPF, mas de forma prévia dentro do próprio Sistema de Garantia de Direitos. Em alusão a essas “sensibilidades morais”, a tensão de Edna em realizar uma ação que acarretaria um processo violento de retirar um bebê dos braços da mãe, é ao mesmo tempo lido como um processo necessário para assegurar a proteção do bebê. O processo realizado pelo Conselheiro Jorge, até a decisão de não realizar o acolhimento, mas sim de dar um “susto” sobre o risco que corriam. Junto a isso, as diferentes leituras e descrições do caso e as ações realizadas pelos profissionais da “rede de proteção”, diante da situação, trazem à luz a colocação sobre como “os sentidos de violência e da expressão de sentimentos são atribuições locais que só podem ser percebidas e apreendidas em contextos específicos, de acordo com moralidades acionadas em processos de interação particulares” (Eilbaum e Medeiros, 2016, p.25).

Conclusão

O debate posto neste artigo é uma parte de uma discussão que permanece sendo colocada há décadas a respeito do direito de crianças e adolescentes e suas famílias no Brasil. Diante dos casos relatados, reforço o papel e influência do Sistema de Garantia de Direitos no alcance de direitos fundamentais para a proteção e desenvolvimento da infância, juventude e suas famílias. E, com isso, os objetivos criados durante o processo de elaboração desses direitos: o intuito de aplicar medidas protetivas, não punitivas, apesar de pesquisas sobre o tema enfatizarem que fatores como a desigualdade e vulnerabilidade social ganham influência nas decisões de DPF.

Para encaminharmos para a conclusão do texto, gostaria de destacar a importância da articulação entre as entidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente com foco não só na prevenção, como após o acolhimento e a própria destituição. Isso inclui colocar o Estado como responsável por garantir a proteção e os interesses da criança e do adolescente, ao utilizar de todos os recursos necessários como previsto em lei. Seja a partir de ações que promovam o acesso a políticas de assistência, auxílio às famílias durante o processo de cuidados de seus filhos. Da mesma maneira garantir, em primeiro plano, a reinserção e convivência familiar e comunitária com a família extensa e/ou afetiva, sem recorrer a uma celeridade do processo com lógicas mercadológicas (FONSECA, 2019).

O uso do CT como foco do SGD tem como proposta apresentar a imagem de “ponte” do conselheiro tutelar, de aproximação da comunidade como agente em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Ao ter como função a vigilância sobre os equipamentos do Estado, como sobre as famílias, evidencia-se um diferencial para compreender a concepção do CT dentro do SDG. Da mesma maneira, o CT se configura como ferramenta essencial ao dar visibilidade social a diferentes grupos familiares, e demonstrar as múltiplas relações estabelecidas com as políticas assistências e com o sistema judiciário. A partir dos casos, é possível identificar problemáticas presentes, não só em relação aos direitos da infância e adolescência, como também às configurações familiares e aos direitos das mulheres mães.

Iniciei o texto com o caso de Katarina com o intuito de mostrar os diferentes modos de atuação que um conselheiro pode ter em determinados casos para “garantir a proteção”. A exemplo de uma relação de proximidade com a assistida e do caso, os agentes reconhecem as violações existentes causadas pela ausência do Estado na garantia de direitos, a partir disso se mobilizam para garantir os direitos da “mãe-vítima”, e conseqüentemente a proteção da criança. Em analogia com o trabalho de Eilbaum e Medeiros (2016) com a análise do par “ausência/presença”, como uma evidência etnográfica de um processo não só moral, mas sobretudo, também emotivo.

A “absolvição” de Katarina se produz ao ser lida como “vítima” e não como “negligente” por morar numa “casa” condenada com sua filha, justificada por uma vulnerabilidade habitacional devido à falta de benefícios, somada ao seu histórico de saúde. Já a “condenação” sobre a mãe de Arthur ganha descrições de “surto e ameaças”, está inserida numa “ocupação” com o uso drogas, logo, é entendida como um lugar de “risco”. Portanto, a existência de diferentes modos de atuação, do acolher/retirar ou esperar/conhecer, revelam diferentes práticas de funcionamento de cada instituição e agente, de acordo com leituras e moralidades diferenciadas e, portanto, situacionais dos casos e das pessoas envolvidas (Eilbaum, 2012).

Entretanto, o uso da “proteção à criança” ainda pode ser utilizado como recurso para acelerar processos de acolhimento. Diante de famílias que ainda sofrem julgamentos por uma visão parcial e técnica do sistema, de uma generalização abstrata, como aconteceu no caso de Arthur, se origina de uma construção moral baseada apenas nas leituras de relatórios institucionais. Tudo que se tangência para o caso de bebês RN em relação ao acolhimento, se agrava, por serem mais suscetíveis a uma colocação mais rápida em famílias substitutas. Nos casos de recém nascidos em maternidades, a prerrogativa torna-se inconcebível dentro do processo proposto legalmente, pois não configura num tempo viável para esgotamento dos recursos por parte do Estado no seu papel na garantia do DCFC.

Apesar da revogação do Art.19 do ECA, do Marco Legal da Primeira Infância, a associação por parte dos agentes, que possuem formas particulares de atuação, entre a pessoa que faz uso de substâncias e ser considerada como uma pessoa incapaz de criar um bebê é automática. O destaque que é dado pela conselheira Rosângela no caso de

Eduarda, ao atribuir diretamente o elemento “drogas” aos genitores como motivo da DPF, se tornou mais relevante do que as agressões cometidas pelos mesmos. Já a posição que o conselheiro Jorge faz no caso de Arthur entre o controle pela “rede” dos equipamentos públicos, ou “rede pessoal”, é justificada pela proteção do bebê e o adiamento de um acolhimento precipitado. Em alusão à pesquisa de Rifiotis, ao demonstrar o CT como tecnologia de governo, sem reduzi-lo a uma instância de controle, uma vez que “são modos de operar estruturantes da própria tecnologia de governo, cujos limites são intransponíveis nos marcos das práticas reativas dos “direitos violados”, e que não possibilitam revelar a pluralidade dos sujeitos atendidos” (RIFIOTIS, 2019, p.251).

Os casos aqui relatados demonstram um maior protagonismo dos assistidos durante os momentos que procuram ou não os equipamentos. O conhecimento sobre os riscos que correm dentro do sistema durante as tomadas de decisões e os seus modos de circulação. Diante disso, devemos considerar a importância do papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança dentro dos processos de acolhimento institucional e Destituição do Poder Familiar, como um sistema de construção de julgamentos e moralidades sobre famílias. Sobretudo em relação à imagem da mulher, a quem é designada a responsabilidade de possuir a capacidade ou não de proteção. Além de reconhecer o Conselho Tutelar como tecnologia de governo e “ponte” das famílias com os equipamentos de garantia, conseqüentemente no acesso a políticas sociais, com o intuito de promover, além da proteção, formas mais efetivas de garantia de direitos como a Convivência Familiar e Comunitária.

Bibliografia

Brasil. Congresso. Senado. Lei N°8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças. Brasília-DF, 2022.

Brasil. Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF, 2004.

Conselho Tutelar, Atuação em Rede, SEJUS, 2019 Disponível em: «<https://conselho.tutelar.sejus.df.gov.br>» Acessado em: 2 de julho de 2024

Cruz Rifiotis, Fernanda; Rifiotis, Theophilos. Conselho Tutelar como tecnologia de governo. Relações agonísticas entre proteção e vigilância. **Runa**, v. 40, n. 2, p. 239-256, 2019.

DOS SANTOS SARAIVA, Vanessa Cristina. Abrigo, prisão ou proteção? violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados. *Argumentum*, v. 11, n. 2, p. 76-92, 2019.

Eilbaum, Lucía. Só por formalidade": a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um " Juicio Penal. *Horizontes Antropológicos*, v. 18, p. 313-339, 2012.

Eilbaum, Lucía; Medeiros, Flavia. "Onde está Juan?": moralidades e sentidos de justiça na administração judicial de conflitos no Rio de Janeiro. *Anuário Antropológico*, v. 41, n. 1, p. 9-33, 2016.

Fonseca, C.; Marre, Diana e Rifiotis, Fernanda. "Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política". *Horizontes Antropológicos* [online]. 2021, v. 27, n. 61, pp. 7-46. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300001>>. Epub 06 Dez 2021. ISSN 1806-9983. Acesso em: 04 fev. 2024.

Fonseca, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *Cadernos pagu*, p. 11-43, 2006.

Fonseca, Claudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Runa, Archivo Para Las Ciencias del Hombre*, [S.L.], v. 40, n. 2, p. 17-38, 20 nov. 2019. Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras - Universidad de Buenos Aires. <http://dx.doi.org/10.34096/runa.v40i2.7110>

Ribeiro, Fernanda Bittencourt. Conselho Tutelar e negociação de conflitos. *Ensaio FEE*, v. 19, n. 2, p. 286-305, 1998.